COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

48-A Acrescenta o art. Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador coordenadas geográficas (georreferenciamento) permita que monitoramento fiscalização, е а do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo nobre Deputado João Maia, para determinar a inclusão de um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Segundo a proposta, o cumprimento da determinação seria opcional para os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes.

O Projeto prevê vacatio legis de dois anos.

Ao justificar sua proposta, o Autor expõe que passaria a ser "obrigatória a divulgação em tempo real das principais informações sobre as obras públicas e em formato compatível com o desenvolvimento de aplicativos de celular". Aduz que "a ideia é que as obras públicas passem a ser visualizadas [no celular], tal como ocorre com hospitais, hotéis, agências bancárias e lojas". Argumenta que a iniciativa se destina "a dar mais





transparência às principais ações de governo ao permitir que aos próprios cidadãos (e contribuintes) saibam o que de fato está sendo feito com os recursos públicos".

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da CFT, em linhas gerais:

- a) ajusta o texto do Projeto para que toda inovação trazida pela proposição seja incorporada ao próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) atribui à lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, competência para selecionar e definir as obras que de fato precisarão ser monitoradas, levando-se em conta o custo operacional do monitoramento, as disponibilidades de caixa do Erário e a importância de cada obra do ponto de vista de seu alcance para a população atendida;
- c) torna as determinações trazidas pelo Projeto opcionais para Municípios com população inferior a trezentos mil habitantes;
- d) traz aspectos de aperfeiçoamento na redação do texto, ajustando-o ao Marco Civil da Internet;
- e) ao tratar da origem da divulgação da origem dos recursos orçamentários, suprime a menção ao nome do parlamentar autor da emenda:
- f) estabelece que a lei entrará em vigor em 365 dias, para a União, Estados e Distrito Federal, e no segundo ano subsequente ao de publicação, para os municípios.

A matéria está sujeita a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Segundo o art. 163 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre finanças públicas, inexistindo vício de competência ou de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, os artigos acrescidos à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Projeto e pelo Substitutivo devem ser renumerados, uma vez que a referida Lei já contém art. 48-A, pelo que se apresentou emenda e subemenda.

Em face do exposto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda e subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputado DR. VICTOR LINHALIS Relator

2023-6401





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

Acrescenta o art. 48-A na Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita monitoramento fiscalização, е а do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 48-A, acrescido pelo art. 2º do Projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, como art. 48-B.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-6401





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 191, DE 2019, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permitam o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

SUBEMENDA Nº

Renumerem-se os art. 48-A e 48-B, acrescidos pelo art. 2º do Substitutivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, como arts. 48-B e 48-C, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-6401



